

**PARCELAMENTO DO SOLO**





Justificativa para **alteração** da Lei

*Substituição do termo Prefeitura Municipal para Poder Executivo Municipal;*

*Compatibilização dos Departamentos Municipais competentes;*

*Correções ortográficas e de formatação;*

*Alteração do valor das multas.*





## 1.1 MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO

### LEI ORDINÁRIA N.º .....

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Parcelamento do Solo do Município de Coronel Domingos Soares, adiciona, altera e revoga dispositivos à Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei faz parte da Revisão do Plano Diretor Municipal de Coronel Domingos Soares, conforme Lei Municipal nº xx, de xx de xxxx de xxxx, dispõe sobre a Lei de Parcelamento do Solo do Município de Coronel Domingos Soares e sobre o poder de polícia administrativa de competência municipal.

**Art. 2º** - Fica alterado o inciso XI do artigo 3º da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 3º - ...*

*XI – Área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano por lei municipal específica, que não se enquadre na definição de área rural; destinado à moradia, ao comércio, a indústria e aos serviços e nele incidindo o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana."*

**Art. 3º** - Fica alterado o caput do art. 6º da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 6º - Qualquer modalidade de parcelamento do solo ficará sujeita à aprovação prévia do Poder Executivo Municipal, nos termos das disposições desta e de outras leis pertinentes."*

**Art. 4º** - Fica alterado o caput do art. 7º da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 7º - A tramitação dos processos de parcelamento compreende as etapas de Consulta Prévia, onde são requeridas diretrizes de parcelamento ao Poder Executivo Municipal, passando para etapa de elaboração e apresentação do projeto, para posterior expedição de licença, vistoria e expedição de alvará de conclusão de obra, obedecida as normas dessa lei, da Legislação Federal Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações posteriores e leis estaduais e federais pertinentes."*

**Art. 5º** - Fica alterado o caput do art. 13 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 13 – Para regularizar a situação de loteamentos ou áreas ocupadas clandestinamente o Poder Executivo Municipal notificará seus responsáveis para promoverem os atos necessários às aprovações no prazo de 60 (sessenta) dias findo o que, sem que os notificados requeiram a aprovação, os adquirentes de terrenos ou lotes poderão fazê-lo e, sendo concedida a aprovação, as taxas devidas serão distribuídas entre os proprietários da área*



*beneficiada e arrecadadas juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) do ano subsequente."*

**Art. 6º** - Fica alterado o caput do art. 14 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 14 – O Poder Executivo Municipal poderá promover notificação ao empreendedor sobre a necessidade do registro do loteamento e, conseqüentemente, da necessidade de regularização do mesmo para torná-lo capaz de ser registrado, sendo esta notificação feita pessoalmente ao notificado, que deverá assinar comprovante do recebimento."*

**Art. 7º** - Fica alterado o inciso IV do artigo 16 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 16 - ...*

*IV – Rede de galerias secas para o esgotamento sanitário;"*

**Art. 8º** - Fica adicionado o inciso V ao artigo 16 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 16 - ...*

*V – Soluções para o fornecimento de energia elétrica domiciliar."*

**Art. 9º** - Fica alterado o caput do art. 17 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 17 – As áreas de equipamentos urbanos e comunitários, os espaços de uso público e áreas verdes deverão ser implantados pelo empreendedor, conforme diretrizes fornecidos pelo Poder Executivo Municipal, e deverão ser mantidas e conservadas por este até o recebimento das obras."*

**Art. 10.** Fica alterado o caput do art. 18 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 18 – Os parcelamentos devem atender ao disposto nesta lei, bem como à ordem urbanística expressa em leis municipais, e demais leis que compõem o Plano Diretor Municipal de Coronel Domingos Soares, além dos seguintes requisitos:"*

**Art. 11.** Fica alterado o inciso III ao artigo 18 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 18 - ...*

*III – A localização das áreas verdes públicas e das áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos ou comunitários será definida de acordo com os interesses do município, pelo Poder Executivo Municipal."*

**Art. 12.** Fica alterado o caput do art. 27 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:



*"art. 27 – Todos os acessos de pedestres devem ser construídos no nível da rua, conforme o Código de Obras, sendo proibida a construção abaixo do nível (enterradas), sob pena de embargo e demolição da obra."*

**Art. 13.** Fica alterado o caput do art. 29 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 29 – Serão admitidos loteamentos cujo perímetro seja murado o acesso seja restrito, conforme termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo."*

**Art. 14.** Fica alterado o caput do parágrafo único do art. 32 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 32 - ...*

*Parágrafo Único – Mediante proposta do interessado, o Poder Executivo Municipal poderá aceitar outra área equivalente, desde que a região onde esteja situado o condomínio urbanístico já se encontre servida por equipamento público nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal."*

**Art. 15.** Fica alterado o caput do art. 37 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 37 – No ato de recebimento do Alvará de Licença e da cópia do projeto aprovado pelo Poder Executivo Municipal, o interessado assinará um termo de Compromisso, ao qual deve estar anexado proposta de instrumento de garantia de execução das obras a seu cargo."*

**Art. 16.** Fica alterado o parágrafo 3 do art. 37 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 37 - ...*

*§3º - Ficam dispensado do instrumento de garantia os parcelamentos e desmembramentos com menos de 5 (cinco) unidades."*

**Art. 17.** Fica alterado o inciso II do art. 38 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 38 - ...*

*II – Executar as obras e infraestrutura de acordo com os anteprojetos apresentados e aprovados ou modificados pelo Poder Executivo Municipal."*

**Art. 18.** Fica alterado o inciso V do art. 38 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 38 - ...*

*V – Facilitar a fiscalização permanente do Poder Executivo Municipal durante a execução das obras e serviços."*

**Art. 19.** Fica alterado o parágrafo 2º do art. 38 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 38 - ...*



§2º – O prazo para a execução das obras e serviços a que se referem os itens I e II deste artigo será combinado, entre empreendedor e o Poder Executivo Municipal, quando da aprovação do loteamento, não podendo ser este prazo superior a 02 (dois) anos.”

**Art. 20.** Fica alterado o inciso III do art. 39 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 39 - ...

III – Nome e número do registro do responsável técnico junto ao conselho de classe competente.”

**Art. 21.** Fica alterado o inciso III do art. 40 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 40 - ...

III – Implantação dos meios-fios em concreto pré-moldado, rejuntamentos com argamassa de cimento;”

**Art. 22.** Fica alterado o inciso VI do art. 40 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 40 - ...

VI – Rede de eletrificação e iluminação pública em LED ou tecnologia adotada;”

**Art. 23.** Fica alterado o inciso VIII do art. 40 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 40 - ...

VIII – Pavimentação de vias asfaltadas da pista de rolamento das vias, e base de brita de no mínimo 15 cm (quinze centímetros) de espessura para vias asfaltadas, podendo o município estabelecer outras exigências conforme tipo de solo;

**Art. 24.** Fica alterado o inciso X do art. 40 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 40 - ...

X – Rede de esgoto e sistema de tratamentos de efluentes;

**Art. 25.** Fica adicionado o inciso XI do art. 40 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 40 - ...

XI – Pelo menos um ponto de hidrante em localização central do loteamento com vazão mínima de 2.000l/min (dois mil litros por minuto).

**Art. 26.** Fica adicionado o parágrafo único ao art. 40 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, com a seguinte redação:

“art. 40 - ...





*Parágrafo único. Caso o município não disponha de rede de esgotamento sanitário até a data de início das obras, o empreendedor deverá executar a rede de galerias secas para a realização futura do esgotamento sanitário."*

**Art. 27.** Fica alterado o caput do art. 41 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 41 – As canalizações deverão ser recobertas após autorização por escrito do Poder Executivo Municipal, a qual poderá exigir pranchões de concreto para assentamento das tubulações de águas pluviais."*

**Art. 28.** Fica revogado o art. 42 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012.

**Art. 29.** Fica alterado o caput do art. 43 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 43 – Para a execução de obras de infraestruturas de loteamentos, o Poder Executivo Municipal e o empreendedor poderão utilizar o instrumento de Consórcio Imobiliário, legislado e regulamentado por Lei Municipal específica."*

**Art. 30.** Fica alterado o caput do art. 44 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 44 – Antes de o empreendedor iniciar a pavimentação das ruas, deverá fazer comunicação por escrito neste sentido o Poder Executivo Municipal de Coronel Domingos Soares, a fim de possibilitar o acompanhamento da obra."*

**Art. 31.** Fica alterado o parágrafo 4º do art. 46 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 46 - ...*

*§4º – É responsabilidade do Poder Executivo Municipal ou de seus concessionários ou permissionários indicar os pontos de conexão necessários para a implantação dos elementos de infraestrutura básica ou complementar na área interna do parcelamento, a ser efetuada pelo empreendedor."*

**Art. 32.** O parágrafo 1º do art. 53 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 53 - ...*

*§1º – O requerimento a que se refere o caput deste artigo de ser instruído com:*

*I – Prova de propriedade da gleba ou lote, ou de direito para parcelar, conforme disposto nesta lei;*

*II – Certidão de matrícula da gleba ou lote, expedida pelo serviço de registro de imóveis competente."*

**Art. 33.** Fica alterado o caput do art. 59 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:



*"art. 59 – A autoridade licenciadora deve dar ampla publicidade às solicitações de diretrizes e das diretrizes formuladas, especialmente para o Poder Legislativo Municipal e Conselho Municipal responsável."*

**Art. 34.** Fica alterado o caput do art. 60 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 60 – Fica dispensada a fase de fixação de diretrizes para parcelamento e desmembramentos que não resultem em mais de 5 (cinco) unidades."*

**Art. 35.** Fica alterado o parágrafo 4º do art. 38 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 46 - ...*

*§4º – É responsabilidade do Poder Executivo Municipal ou de seus concessionários ou permissionários indicar os pontos de conexão necessários para a implantação dos elementos de infraestrutura básica ou complementar na área interna do parcelamento, a ser efetuada pelo empreendedor."*

**Art. 36.** Fica alterado o inciso VIII do art. 62 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 62 - ...*

*VIII – 01 (uma) via impressa dos projetos urbanísticos e complementares e 01 (uma) via digital na versão/plataforma solicitada pelo Poder Executivo Municipal, conforme estabelecido pelos arts. 64 e 65 da presente lei. Em casos de loteamento de parte do terreno, as plantas do projeto urbanístico deverão abranger a totalidade do imóvel;*

**Art. 37.** Fica alterado o inciso IX do art. 62 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 62 - ...*

*IX – Registro de Responsabilidade Técnica junto ao conselho de classe competente dos responsáveis pelo projeto e pela execução;*

**Art. 38.** Fica alterado o inciso X do art. 62 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 62 - ...*

*X – Apresentar o licenciamento prévio do empreendimento em questão.*

**Art. 39.** Fica alterado o inciso IV do art. 63 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 63 - ...*

*IV – 01 (uma) via impressa dos projetos urbanísticos preferencialmente nas escalas 1:200 e 1:500 (conforme normas da associação brasileira de normas técnicas) e 01 (uma) digital na versão/plataforma solicitada pelo Poder Executivo Municipal, contemplando no mínimo:*



- a) rumos e distâncias das divisas;
- b) área resultante;
- c) indicação precisa dos lotes e vias confrontantes;
- d) indicação precisa de edificações existentes;
- e) indicação precisa da localização em relação às vias mais próximas."

**Art. 40.** Fica alterado o inciso V do art. 63 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 63 - ...

*V – Registro de Responsabilidade Técnica junto ao conselho de classe competente dos responsáveis pelo projeto e pela execução;"*

**Art. 41.** Fica alterado o caput do art. 64 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 64 – O projeto urbanístico de loteamento deverá ser apresentado em 01 (uma) via impressa (conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT) e 01 (uma) via digital na versão/plataforma solicitada pelo Poder Executivo Municipal, contemplando no mínimo:"*

**Art. 42.** Fica alterado o inciso V do art. 65 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 65 - ...

*V – Projeto de rede de escoamento das águas pluviais, dimensionadas conforme cálculo de vazão do trecho ou bacia contribuinte, obedecendo aos critérios estabelecidos pelo órgão competente e projeto municipal, quando existente;"*

**Art. 43.** Fica alterado o inciso VI do art. 63 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 65 - ...

*VI – Projeto paisagístico e de arborização por profissional habilitado nos respectivos conselhos de classes competentes exigidos pela Poder Executivo Municipal."*

**Art. 44.** Fica alterado o caput do art. 66 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 66 – Será necessária a apresentação de parecer do Conselho Municipal responsável favorável ou sugerindo restrições a que a gleba seja parcelada, para os casos de empreendimento que poderão gerar grandes impactos, tais como em terrenos."*

**Art. 45.** Fica alterado o inciso I do art. 66 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 66 - ...

*I – Com área superior a 2.500,00 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados);"*



**Art. 46.** Fica alterado o inciso III do art. 66 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 66 - ...*

*III – Que constituem áreas aterradas com material nocivo à saúde pública, geomorfologicamente degradadas."*

**Art. 47.** Fica alterado o caput do art. 67 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 67 – todas as pranchas dos projetos deverão conter assinatura do proprietário e responsável técnico, anexada ao respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao respectivo conselho de classe competente."*

**Art. 48.** Fica alterado o caput do art. 70 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 70 – Recebido o projeto de loteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei, o Poder Executivo Municipal procederá ao exame das plantas e do memorial descritivo, podendo recusar a indicação das áreas a serem doadas ou dos lotes a serem caucionados e escolher outros, bem como exigir modificações que se façam necessárias."*

**Art. 49.** Fica alterado o parágrafo 1º do art. 70 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 70 – ...*

*§1º – O Poder Executivo Municipal disporá de 90 (noventa) dias para pronunciar-se, ouvidas as autoridades competentes, para a aprovação ou não, do projeto de loteamento, e 60 (sessenta) dias para a aceitação ou recusa fundamentada das obras de urbanização."*

**Art. 50.** Fica alterado o parágrafo 3º do art. 70 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 70 – ...*

*§3º – Aprovado o projeto de loteamento e deferido o processo, o Poder Executivo Municipal expedirá um Alvará de Licença no qual deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado; as obras a serem realizadas; o prazo para execução; a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do município no ato de seu registro e a descrição das áreas caucionadas por força desta Lei."*

**Art. 51.** Fica alterado o caput do art. 71 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 71 – A aprovação do projeto de loteamento ficará condicionada à arborização das vias e, se necessário, dos locais destinados à área verde sob responsabilidade do empreendedor, conforme solicitação do Poder Executivo Municipal."*

**Art. 52.** Fica alterado o caput do art. 74 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:



*"art. 74 – O alvará de conclusões só será emitido após a conclusão das obras e dele deve constar o nome do bairro, número dos quarteirões aprovados, nomes das firmas executoras e consultoria, assinatura do responsável técnico pelo acompanhamento das obras e do Departamento Municipal Responsável."*

**Art. 53.** Fica alterado o inciso II do art. 76 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 76 - ...*

*II – Termo de anuência do Conselho Municipal Responsável se for o caso;"*

**Art. 54.** Fica alterado o caput do art. 77 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 77 – expedido o alvará de licença para o início das obras, o empreendedor poderá dar início às mesmas, mediante comunicação dirigido ao Poder Executivo Municipal."*

**Art. 55.** Fica alterado o caput do art. 79 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 79 – Uma vez realizadas as obras e estando quitado os tributos municipais, o Poder Executivo Municipal a requerimento do interessado aprovará o parcelamento após a realização de devida vistoria, fornecendo certidão e cópia visada do projeto, a ser averbada no Registro de Imóveis pelo interessado no prazo máximo de 180 (centro e oitenta) dias."*

**Art. 56.** Fica alterado o art. 84 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 84 – Juntamente com o registro do parcelamento, devem ser abertas as matrículas correspondentes a cada um dos lotes ou unidades autônomas, cuja descrição deve conter:*

*I – O número do lote e quadra, o nome do logradouro que faz frente, as medidas perimetrais e área, e os lotes confrontantes com os números de suas respectivas matrículas;*

*II – Quanto às unidades autônomas, o seu número e quadra, as medidas perimetrais e área, a fração ideal da área comum e as unidades confrontantes com o número de suas respectivas matrículas."*

**Art. 57.** Fica alterado o caput do art. 92 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 92 – Os parcelamentos e desmembramentos que não resultem em mais de 5 (cinco) unidades devem ser requeridos pelo empreendedor e instruído com a devida licença urbanística, plantas e memoriais descritivos da gleba ou lote e das parcelas a serem criadas, obedecidas as normas contidas na Lei Federal 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e futuras alterações."*

**Art. 58.** Fica alterado o caput do art. 100 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:



*"art. 100 – Admite-se a cessão da posse provisória Municipal pelo Poder Público referida no art. 3º (inciso XX, alínea c) por instrumento particular de imóvel, atribuindo-se, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando as restrições do art. 108 do Código Civil."*

**Art. 59.** Fica alterado o inciso II do art. 115 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 115 – ...*

*II – Parcelamento para fins urbanos, de imóvel rural localizado fora de zona urbana ou de expansão urbana; rege-se pelas disposições do art. 96 do Decreto 59.428/66 e art. 53 da Lei 6.766/79."*

**Art. 60.** Ficam revogadas as alíneas de a a c do inciso II do art. 115 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012.

**Art. 61.** Fica alterado a alínea a do inciso III do art. 115 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 115 - ...*

*III – ...*

*a) os estabelecidos na Lei 12.651/12 e suas futuras alterações;*

**Art. 62.** Fica alterado o art. 121 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 121 – A iniciativa da regularização fundiária é facultada a qualquer pessoa física ou jurídica, para agir individual ou coletivamente, inclusive:*

*I – Ao próprio beneficiário, tendo em vista a garantia de seus direitos nos foros competentes;*

*II – Às cooperativas habitacionais, associações de moradores ou outras associações civis."*

**Art. 63.** Fica revogado o art. 130 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012.

**Art. 64.** Fica alterado o caput do art. 137 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 137 – Dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes da licença urbanística: Pena – Multa de 200 (duzentos) a 10.000 (dez) mil UFM – unidades fiscais do município."*

**Art. 65.** Fica alterado o inciso II do art. 138 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 138 – ...*

*II – Título de legitimação de posse a quem saiba não preencher os requisitos exigidos em lei: Pena – Multa de 200 (duzentos) UFM – unidades fiscais do município."*

**Art. 66.** Fica alterado o caput do art. 154 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:



---

*“art. 154 – Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terreno arruado ou loteado sem prévia licença do Poder Executivo Municipal.”*

**Art. 67.** Fica alterado o caput do art. 155 da Lei Municipal nº 591, de 04 de abril de 2012, e passa a vigorar com a seguinte redação:

*“art. 155 – O Poder Executivo Municipal não se responsabilizará pelas diferenças que se verificarem tanto nas áreas como nas dimensões e forma dos lotes e quarteirões indicados no projeto aprovado.”*

**Art. 68.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Coronel Domingos Soares, ..... de ..... de 2023

---

**Jandir Bandiera**  
**Prefeito Municipal**